

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2018 – FUA/AM.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 049/18

A RMP ROMERO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 15.790.280/0001-56, com sede na Rua Dr. Nilson de Vasconcelos, nº 254, Loja 04, Conj. Hiléia, Bairro Redenção, CEP - 69049-300, Manaus/AM, por sua representante legal, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro nos itens 4.1 e 4.3.3 do edital do pregão em epígrafe, em tempo hábil, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Pregoeira, Sra. Angélica Aguiar Costa Lima, que julgou habilitada a licitante B L P GOMES, CNPJ nº 08.387.405/0001-56, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### 1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Pregoeira, Sra. Angélica Aguiar Costa Lima, culminou por julgar habilitada a empresa B L P GOMES, CNPJ nº 08.387.405/0001-56 ao arrepio das normas editalícias.

#### 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam participar do referido pregão eletrônico nº 048/2018, cujo ramo da atividade fosse compatível com o objeto da licitação e estar regular junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF, assim como Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, conforme item 8.1.2 do aludido edital.

Não obstante a isso, outra norma editalícia era de que inexistissem fatos impeditivos para a habilitação no referido certame, estando as licitantes cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme item 4.3.3 do aludido edital.

Ocorre que a pregoeira, antes de habilitar a empresa ora recorrida, convocou a empresa recorrente, posto que esta apresentou melhor e mais vantajosa proposta, para apresentar a documentação pertinente, para fins de habilitação e aceitação da proposta apresentada, porém, a pregoeira equivocadamente inabilitou esta recorrente, por supostamente ter encontrado sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS.

Entretanto, suposta sanção fora cancelada do sistema desde o dia 07.08.2018 pela Administração pública e sequer consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, logo, não tendo esta Recorrente nenhum impedimento para licitar, assim como atendendo a previsão editalícia expressa no item 8.1.

Ressalte-se que esta Recorrente, se dirigiu até a Comissão de Licitação da FUA, localizada na Av. Rodrigo Otávio, nº 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco "J", Setor de Licitação, Bairro Coroado - Manaus/AM, CEP 69077-000, para prestar esclarecimentos tendo em vista a gravidade do equívoco e, naquela oportunidade protocolizou o cancelamento da suposta sanção, assim como a decisão administrativa que determinou o cancelamento da mesma.

Não obstante a isso, a Recorrente, por meio de sua representante legal, formalizou o referido protocolo através do e-mail indicado no edital, qual seja: cplufam@gmail.com, anexando o cancelamento e a decisão administrativa que determina o cancelamento da suposta sanção.

Insta salientar, que a Recorrente também informou tal fato por meio telefônico com a pregoeira e a mesma registrou em chat o ocorrido, porém, deu continuidade ao certame e habilitou a empresa recorrida, contrariando os equívocos alegados, bem como as provas apresentadas por esta Recorrente que invalidam a decisão de inabilitação.

Desse modo, a Recorrente vítima do equívoco desta administração acabou sendo prejudicada, uma vez que, atende a todos os requisitos legais e editalícios, não pesando contra a mesma qualquer irregularidade e/ou sanção, capaz de ocasionar o seu impedimento de participação em certames licitatórios.

#### 2.1. DO ITEM 4.1 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

É cediço que para participação em pregão eletrônico é necessário que os licitantes além de atender os requisitos da lei nº 8.666/93, também devem observar as regras contidas no edital do referido pregão.

Assim, os licitantes aptos a participarem do pregão eletrônico, não podem ser preteridos ou vítimas de eventuais falhas e/ou omissões cometidos pela Administração Pública, devendo esta, caso seja apresentado vício sanável rever seus atos a qualquer tempo, respeitando assim o princípio da isonomia.

Outrossim, quando apresentado vício ou equívoco sanável e o mesmo não é revisto pela Administração Pública, há a infringência dos princípios da moralidade e legalidade, princípios estes que regem toda a legislação do direito administrativo.

Desse modo, a Administração Pública ciente do vício apresentando por esta recorrente durante o certame, não suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada física e eletronicamente que comprova a aptidão da recorrente em relação à sua participação neste pregão eletrônico.

Ora, conforme relatado, a suposta sanção em face desta licitante fora cancelada pela administração pública, não constando registro desta no CEIS e SICAF, isto porque, a mesma está cancelada desde o dia 07.08.2018, logo, não havendo impedimentos para a habilitação da Recorrente.

Outrossim, não é demais ressaltar que a Recorrente apresentou toda a sua documentação em tempo hábil, bem como a mesma está em consonância com a legislação e as normas editalícias, portanto, sendo apta a sua habilitação no presente certame. Não obstante a isso, a proposta apresentada por esta recorrente é a mais vantajosa para a administração, uma vez que, vislumbra-se valores menores do que os valores apresentados pela ora Recorrida.

Entretanto a Recorrente restou prejudicada, posto que, fora injustamente declarada inabilitada, mesmo apresentando provas de que a suposta sanção ventilada pela pregoeira não consta registrada no CEIS, uma vez que, a mesma já fora cancelada pela administração desde o dia 07.08.2018.

Desse modo, a irregularidade da habilitação consiste no item 4.3.3 que prevê o seguinte:

4.3.3. que inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrência posteriores.

Aponta-se a irregularidade neste sentido a uma porque a Recorrente declarou verdadeiramente que inexistiam fatos impeditivos para sua habilitação, conforme apresentado por e-mail e fisicamente para a comissão de licitação deste órgão e a duas porque a habilitação da Recorrida fere os princípios da moralidade e legalidade, uma vez que inabilitou a empresa Recorrente ao arrepio das normas editalícias, urgindo no caso em tela que a Administração reveja seus atos a fim de declarar como habilitada a empresa ora Recorrente.

Ademais o Decreto Federal nº 5.540/2005, expressamente admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas. Vejamos o que preceitua o art. 26, §3º do supracitado Decreto:

Art. 26 – [...]

§3º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, a Pregoeira tendo tomado ciência do equívoco da inabilitação desta Recorrente, quedou-se em sanar o vício apontado, limitando-se apenas a registrar em ata a irrisignação da Recorrente, prosseguindo com o certame e ainda habilitando a empresa recorrida.

Saliente-se que a prerrogativa insculpida no art. 26, §3º do Decreto Federal nº 5.540/2005, qual seja o saneamento de erros ou falhas não exige previsão em edital, isso porque, tal norma prestigia os princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Tal norma serve de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões.

Nesse sentido o TCU já determinou a abstenção de inabilitação de empresas e/ou desclassificação de propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe em prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes. Senão vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (Grifo nosso)

Desse modo, melhor sorte assistira a esta Recorrente se a Administração tivesse suspenso a sessão e procedido com a diligência, com o fito de verificar o erro apontado antes mesmo da pregoeira ter habilitado a recorrida, pois, assim procedendo não feriria os princípios da legalidade e moralidade.

### 3. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que esta Recorrente seja habilitada no presente certame, assim como seja anulada a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Caso não seja esse o entendimento desta Ilustre Pregoeira, requer-se a suspensão do presente certame licitatório, para que se proceda com a diligência insculpida na no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a fim de sanar o equívoco apontado por esta Recorrente, injustamente inabilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a pregoeira Angélica Aguiar Costa Lima reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do artigo supracitado.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Manaus, 11 de outubro de 2018.

Stephanny Katherinny Fonseca Motta

OAB/AM 8.114

**Fechar**